



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185579 - RS (2026/0066296-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DERLY ALUIZIO LORENSET
ADVOGADO : RAMAO RILLO DA SILVA MOREIRA - RS066884
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSENCIA
ADVOGADOS : JOSÉ NEWTON CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS062720
LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI -
RS065638
JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - DF006355
MARILENE CHAMORRO BIANCHI - RS041693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AVERBAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM MATRÍCULA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO CONSUMO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 282/356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu apelo nobre, em ação de obrigação de fazer buscando anuência para averbação de contrato de promessa de compra e venda na matrícula de imóvel gravado com alienação fiduciária; sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, acórdão estadual manteve.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a cooperativa de crédito pode figurar no polo passivo com base na teoria da aparência e na responsabilidade solidária prevista no CDC; (ii) houve violação da coisa julgada e da preclusão consumativa; (iii) incide a vedação ao comportamento contraditório.

3. Revisar a conclusão sobre a ilegitimidade passiva, fundada na inaplicabilidade da teoria da aparência, a despeito de as empresas integrarem um mesmo grupo econômico, exigiria o reexame das premissas fáticas e da documentação anexada aos autos, atraindo a

incidência da Súmula 7/STJ.

4. A tese de coisa julgada e de preclusão consumativa não enfrenta fundamentos autônomos do acórdão estadual acerca do caráter não definitivo do saneador e da via adequada para impugnação (art. 1.015 do CPC), o que impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula 283/STF, por analogia.

5. A alegação de vedação ao comportamento contraditório não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal estadual, sem que fossem opostos embargos de declaração para suscitar sua discussão, faltando o indispensável prequestionamento. Incide, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185579 - RS(2026/0066296-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DERLY ALUIZIO LORENSET
ADVOGADO : RAMAO RILLO DA SILVA MOREIRA - RS66884
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSENCIA
ADVOGADOS : JOSE NEWTON CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS062720
LEONARDO FABIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI -
RS065638
JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - DF006355
MARILENE CHAMORRO BIANCHI - RS041693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AVERBAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM MATRÍCULA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO CONSUMO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 282/356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu apelo nobre, em ação de obrigação de fazer buscando anuência para averbação de contrato de promessa de compra e venda na matrícula de imóvel gravado com alienação fiduciária; sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, acórdão estadual manteve.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a cooperativa de crédito pode figurar no polo passivo com base na teoria da aparência e na responsabilidade solidária prevista no CDC; (ii) houve violação da coisa julgada e da preclusão consumativa; (iii) incide a vedação ao comportamento contraditório.

3. Revisar a conclusão sobre a ilegitimidade passiva, fundada na inaplicabilidade da teoria da aparência, a despeito de as empresas integrarem um mesmo grupo econômico, exigiria o reexame das

premissas fáticas e da documentação anexada aos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A tese de coisa julgada e de preclusão consumativa não enfrenta fundamentos autônomos do acórdão estadual acerca do caráter não definitivo do saneador e da via adequada para impugnação (art. 1.015 do CPC), o que impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula 283/STF, por analogia.

5. A alegação de vedação ao comportamento contraditório não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal estadual, sem que fossem opostos embargos de declaração para suscitar sua discussão, faltando o indispensável prequestionamento. Incide, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DERLY ALUIZIO LOURENSET (DERLY) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO VISANDO A AVERBAÇÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, em ação de obrigação de fazer que visava obter anuência para averbação de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda no registro da matrícula de imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da Cooperativa de Crédito para figurar no polo passivo de ação que visa obter anuência para averbação de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda no registro da matrícula do imóvel; e (ii) a possibilidade de aplicação da Teoria da Aparência e da responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar suscitada nas contrarrazões, porquanto não foi objeto de análise pelo juízo de origem. Ademais, eventual inadimplemento de parcela das custas processuais, conforme deferido na origem, não constitui óbice ao conhecimento do recurso de apelação, que possui preparo próprio.

4. O pedido de inclusão da Administradora de Consórcios Sicredi LTDA não é conhecido por constituir inovação recursal, sendo matéria não aventada na inicial, tampouco nas manifestações anteriores à sentença, inobservando as disposições do artigo 339 do Código de Processo Civil.

5. Hipótese em que a documentação constante nos autos evidencia que a titular da propriedade fiduciária é a Administradora de Consórcios Sicredi LTDA, conforme registro R-7 da matrícula do imóvel, e não a cooperativa ré. A tentativa de fundamentar a legitimidade da ré com base na Teoria da Aparência e na responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo é inaplicável ao caso, pois o direito registral exige a estrita observância do princípio da continuidade. A atuação da cooperativa como intermediária em atos negociais não lhe confere legitimidade para emitir anuência registral, sendo inviável a flexibilização desse requisito com base na boa-fé objetiva ou no Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO

6. RECURSO NÃO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 339, 485, VI, 1.015, 85, § 11; CC, art. 1.245, § 1º (e-STJ, fl. 229).

Nas razões do presente agravo, DERLY alegou a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, uma vez que a solução da questão controvertida independe do reexame de provas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 269-280).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DERLY contra COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSENCIA (COOPERATIVA DE CRÉDITO), a fim de obter a anuência da ré para a averbação de um contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, o qual possui cláusula de alienação fiduciária em favor da Administradora de Consórcio Sicredi Ltda., pessoa jurídica que integra o mesmo conglomerado econômico da requerida.

Em primeira instância, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte demandada, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do CPC (e-STJ, fls. 190/191), entendimento que foi mantido pelo TJRS, por ocasião do julgamento do recurso de apelação (e-STJ, fls. 225-230).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, DERLY alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, 507 do CPC e 422 do CC, ao sustentar **(1)** a legitimidade solidária da COOPERATIVA DE CRÉDITO para integrar o polo passivo da ação, em observância à teoria da aparência, bem como por se tratar de empresa que integra a cadeia de fornecimento de serviços ao consumidor; **(2)** ofensa à coisa julgada, por se tratar de questão que foi analisada no despacho saneador, estando acobertada pela preclusão consumativa; e **(3)** a vedação ao comportamento contraditório.

(1) Da ilegitimidade passiva

Sobre o tema, verifica-se que o Tribunal estadual afastou a aplicação da teoria da aparência e a alegação de responsabilidade solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico, Sicredi Administradora de Consórcios e Sicredi Cooperativa de Crédito, consoante a fundamentação a seguir:

[...], a Teoria da Aparência, embora aplicável em determinadas situações para proteger terceiros de boa-fé, não pode ser invocada para afastar regras específicas do direito registral, que exigem a observância estrita do princípio da continuidade.

No caso dos registros imobiliários, a segurança jurídica demanda que os atos sejam praticados pelas mesmas partes que figuram na cadeia dominial, não sendo possível flexibilizar tal exigência com base na mera aparência.

O fato de a Cooperativa de Crédito Sicredi ter atuado como representante da Administradora de Consórcios Sicredi LTDA. em determinados atos, como na assinatura do TERMO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTA (fl. 18 do evento 4, DOC2), não a torna legitimada para emitir a anuência necessária para a averbação do contrato na matrícula do imóvel.

Note-se que a Cooperativa de Crédito Sicredi poderia, em tese, representar a Administradora de Consórcios Sicredi LTDA. para emitir a anuência, mas não possui legitimidade para, em nome próprio, praticar tal ato.

A ação, contudo, foi proposta em face da Cooperativa de Crédito, e não da Administradora de Consórcios, que é a verdadeira titular do direito material discutido.

Quanto à alegação de que a relação jurídica estabelecida configura relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade solidária entre

fornecedores, observo que, mesmo nas relações de consumo, a solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico pressupõe que ambas tenham participado da cadeia de fornecimento do produto ou serviço específico que gerou o dano ao consumidor.

No caso, consoante dito alhures, embora a Cooperativa de Crédito Sicredi tenha atuado como intermediária na venda do consórcio e na cessão das cotas, a obrigação de fornecer anuência para averbação do contrato na matrícula do imóvel é específica da credora fiduciária.

Não se trata, portanto, de responsabilidade solidária por danos decorrentes do serviço prestado, mas sim de legitimidade para praticar um ato jurídico específico, que depende da titularidade do direito material.

Ademais, o princípio da boa-fé objetiva e o dever de cooperação, embora relevantes para a interpretação e execução dos contratos, não têm o condão de criar obrigações que extrapolam os limites da personalidade jurídica e das regras específicas do direito registral.

A Cooperativa de Crédito Sicredi não pode ser compelida a praticar um ato para o qual não possui legitimidade, ainda que em nome da boa-fé contratual.

Por fim, cabe ressaltar que o apelante não está desamparado, podendo ajuizar nova ação em face da parte legítima, a Administradora de Consórcios Sicredi LTDA., para obter a anuência necessária à averbação do contrato na matrícula do imóvel (e-STJ, fl. 227).

Desse modo, para ultrapassar a conclusão firmada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame das premissas fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Questões essenciais enfrentadas pelo acórdão recorrido. Fundamentação clara e suficiente. Julgador não obrigado a rebater todos os argumentos invocados. Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária. Conclusão fundada em elementos fático-probatórios. Participação na cadeia de consumo e grupo econômico reconhecidas pelo Tribunal de Justiça. Revisão impossível. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Correção monetária e juros de mora em débito contratual. Aplicação do INPC desde o desembolso até a citação. Incidência exclusiva da Taxa Selic após a citação. Metodologia que não configura bis in idem. Alinhamento com o REsp 1.795.982/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. PEDIDO DE RESCISÃO. NEGÓCIO. CELEBRAÇÃO NO EXTERIOR. PESSOAS FÍSICAS. DOMICÍLIO. BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. ART. 22, II, DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. ARTS. 25, § 2º, E 63, § 3º, CPC/2015. RÉU. DOMICÍLIO NO BRASIL. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

2. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

3. Em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito.

4. A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.

5. A revisão das matérias referentes à legitimidade da parte ré diante da existência de grupo econômico e à aplicação da teoria da aparência demandam a análise do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Na hipótese, os autores pactuaram contrato de prestação de serviços hoteleiros com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro, para utilização de Clube/Resort sediado em Cancun, no México. Houve a celebração de contrato de adesão, sendo os aderentes consumidores finais, com residência e domicílio no Brasil, permitindo à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.797.109/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023 – sem destaque no original)

(2) Ofensa à coisa julgada

No ponto, conforme assinalou a Corte estadual, "embora o juízo a quo tenha afastado a ilegitimidade passiva na decisão de fls. 30-32 do evento 4, OUT6, a decisão

não possui caráter definitivo, podendo ser revista pelo magistrado a qualquer tempo antes da sentença, especialmente diante de novos elementos probatórios que surgiram no curso do processo" (e-STJ, fl. 226). Ademais, prosseguiu o órgão julgador, "importante destacar que a decisão que manteve a legitimidade passiva *ad causam*, não é atacável por agravo de instrumento, considerando o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sendo possível insurgir-se a respeito em preliminar de apelação cível, não havendo falar, portanto, em preclusão da matéria" (e-STJ, fl. 226).

Ocorre que esses fundamentos, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado, não foram objeto de impugnação, específica, nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO POR INICIATIVA DOS ADQUIRENTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.786/18. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE ATÉ 50% DO TOTAL DOS VALORES PAGOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A Lei n. 13.786/18, conhecida como Lei do Distrato Imobiliário, publicada aos 27/12/2018, disciplinou em seu art. 67-A que a pena convencional estabelecida para os contratos derivados de incorporação submetida ao regime de patrimônio de afetação pode chegar até o limite de 50% dos valores pagos.

3. No caso, não se pode conhecer do recurso especial quanto ao pedido de majoração do percentual de retenção das parcelas pagas pelos adquirentes, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, à hipótese, da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.023.713/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – sem destaque no original)

(3) Da vedação ao comportamento contraditório

Por fim, nota-se que a questão controvertida não foi analisada pelo Tribunal gaúcho sob o enfoque da vedação ao comportamento contraditório, sem que fossem

opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Incide, ao caso, o comando das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

Confira-se, nesse sentido. o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Não ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, VII, b, do CC/2002, pois a lide não versa sobre balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião/assembleia geral que deva tomar conhecimento, nem acerca das hipóteses de prazo decadencial previstas no art. 178, II, do CC/2002 (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.356.168/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.185.579 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0066296-7

Número de Origem:
50006986420188210054

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERLY ALUIZIO LORENSET

ADVOGADO : RAMAO RILLO DA SILVA MOREIRA - RS066884

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
ESSENCIA RS/ES SICREDI ESSENCIA

ADVOGADOS : JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI - DF006355

MARILENE CHAMORRO BIANCHI - RS041693

LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS065638

JOSÉ NEWTON CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS062720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026